



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003848/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.515 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ALTIVA BRASIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja consultoria estão impedidas de optar pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, em vista do exercício de atividade econômica vedada prevista no inciso XIII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos abaixo expostos.

Alega que no processo administrativo deve ser buscada a verdade material dos fatos, e que o Auditor, ao excluir do Simples a Impugnante, deveria provar de forma inexorável os fatos que leva em consideração para afirmar ter exercido a Impugnante atividade vedada pela legislação.

Afirma que o auditor, na tentativa de demonstrar tais fatos, buscou fatores históricos das atividades da Impugnante e outros subterfúgios totalmente irrelevantes para o caso concreto.

Argumenta que o ícone em seu site sobre consultoria foi um equívoco do Impugnante, pois nunca teria prestado esses serviços. O contrato social da Impugnante determinaria os serviços por ela prestados: treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Aduz que, ao verificar seu equívoco no oferecimento em seu site de um serviço que não realiza, por lhe faltar inclusive formação para o mesmo, retirou o do site.

Em relação às notas fiscais que constavam a prestação de serviço de consultoria, argumenta ter sido um equívoco seu proceder tal designação na nota.

Afirma que:

Se se apanhar as notas fiscais e os contratos de prestação de serviço firmados com os tomadores de serviço da Impugnante, pode-se observar que as notas correspondem ao valor contratado, e que o objeto contratado realmente não envolveu consultoria:

O contrato constante fls. 37, teve como tomador Santa Paulina Strasbourg Veículos Ltda., firmado em fevereiro de 2008. O objeto do contrato é:

- a) treinamento de Venda para Gerentes, 20 participantes, b) treinamento de pós vendas, 20 participantes,
- c) treinamento de Telemarketing para 30 participantes.

O preço para prestação de serviço é de:

- a) Treinamento de Venda para Gerentes, R\$ 500,00 por participante
- b) Treinamento de pós vendas para Gerentes, R\$ 250,00 por participante
- c) Treinamento de Telemarketing, R\$ 200,00 por participante.

Foram 20 participante no treinamento de venda para gerentes, é devido o valor de R\$ 10.000 00 (dez mil reais) (20 participante x R\$ 500,00 por participante) que foram objeto da nota fiscal n.º35 fls.21, cujo valor é R\$ 10.000.00 e o destinatário é o tomador é a Santa Paulina Strasbourg, que consta em sua descrição como se os serviços foram de consultoria, quando o contrato deixa claro que a prestação de serviço foi de treinamento.

Foram 20 participantes no treinamento de pós venda para gerentes, é devido o valor de R\$ 5.000,00 (cindo mil reais) (20 participantes x R\$ 250,00 por participante) que foi objeto da nota fiscal n.º 42, fls.34v tendo

como destinatário Santa Paulina Strasbourg, cujo valor é de R\$ 5.000,00, que consta em sua descrição como se os serviços foram de consultoria, quando contrato deixa claro que a prestação de serviço foi de treinamento.

Foram 30 participantes no treinamento de telemarketing, é devido o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (30 participantes x R\$ 200,00) que foi objeto da nota fiscal n.º 43fls. 35, que tem como destinatário Santa Paulina Strasbourg e cujo valor é de R\$ 6.000,00, consta sem sua descrição como se os serviços foram de consultoria, quando o contrato deixa claro que a prestação de serviço foi de treinamento.

Alega o mesmo em relação às demais notas fiscais que descrevem a prestação de serviços de consultoria.

Conclui afirmando que o indício de que a impugnante prestaria serviços de consultoria, em razão da menção em seu site, não teria sido comprovado pelo auditor fiscal, verificando-se através do contraste entre as notas fiscais e os contratos firmados que prestaria serviços de treinamento e ministraria cursos.

Requer, por fim, o cancelamento do ato declaratório.

Em sessão de 15 de junho de 2012 (e-fls. 134) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA.
VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja consultoria estão impedidas de optar pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.144), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete os argumentos apresentados na sua impugnação, ou seja, de que a autoridade fiscal teria concluído pela sua exclusão com base em indícios.

Afirma também que a menção à palavra “consultoria” no seu contrato social decorreria de um equívoco.

Seria também equivocada a inclusão deste termo “consultoria” em algumas notas fiscais, o que se aplicaria também ao site na internet da empresa, pois do mesmo modo, a informação de que presta consultoria não condiz com a realidade.

Ao final, pede o provimento para que seja mantida no sistema Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Não há como acolher a tese da recorrente de que seria mero equívoco a inclusão da palavra “consultoria” no : 1) contrato social, 2) Notas fiscais e 3) site institucional.

Tais elementos considerados em conjunto demonstram que a recorrente de fato realiza atividade de consultoria empresarial.

Importante observar que os valores registrados nas notas fiscais registradas como consultoria são superiores aos valores registrados nas notas fiscais de treinamento. Nos de consultoria, os valores estão entorno de R\$ 10.000,00, enquanto que os de treinamento estavam por volta de R\$ 5.0000,00.

Quanto às constantes alterações no contrato social e até no site da empresa, importante observar o argumento da recorrente no seu Recurso Voluntário na e-fls. 156

“De qualquer forma é importante mencionar que a insegurança jurídica gerada na área de direito tributária no Brasil, dando-se ênfase para o micro e pequeno empresário faz com que estes (considerando os que tenham faturamento dentro dos exigidos pela lei), **muitas vezes tenham que alterar suas atividades e seu objetivos para manter-se no regime simplificado, em razão das constantes alterações legais e por lhes ser inviável permanecer com suas atividades se se submeterem a outro regime de tributação.**” Grifo nosso.

Como se pode verificar nos autos, a recorrente **altera formalmente** o texto do seu contrato social, desviando-se das regras impostas pela legislação tributária. Na segunda alteração contratual (e-fls. 11) alterou seu objeto para atividades que sabidamente a recorrente jamais exerceu: Digitação de documentos, digitalização de documentos e serviços de impressão de

relatórios e encadernação. Afirmamos que jamais exerceu tais atividades pois os contratos e notas fiscais não comprovam o exercício, bem como pelo fato de que a recorrente não teceu qualquer linha de argumentação para demonstrar que as exercia. Apenas afirmou que alterou o contrato social para “Digitação de documentos, digitalização de documentos e serviços de impressão de relatórios e encadernação”.

Quanto ao site corporativo, há que se constatar que de fato a recorrente foi exitosa em excluir todas as referências à palavra “consultoria”. Consultando novamente o site <https://www.altivabrazil.com.br>, vemos que a recorrente oferece o serviço de “Mentoria em vendas” (<https://www.altivabrazil.com.br/mentoria-em-vendas/>). Apresentamos abaixo o texto explicativo do serviço de mentoria em vendas oferecido pela recorrente (consulta em 13/07/2020 às 16:55 horas)

“ Vendas

Suas vendas estão baixas? Você sente que pode melhorar? Que tal um “especialista” ao seu lado para lhe ensinar novas técnicas de vendas? Esta é a missão do “Mentor”. É uma verdadeira aula VIP. Só você e o Mentor. Suas vendas vão aumentar muito. Peça uma visita, o Mentor irá até você. Como funciona **Em uma primeira entrevista entre o “Mentor especialista” em vendas e você, é detectado os seus principais pontos de melhoria. A partir daí é traçado um plano de ação para você eliminar seus pontos fracos, desenvolver novas competências e reforçar seus pontos fortes.** A cada semana, ou quinzena, em sessões de até uma hora e meia, o Mentor senta ao seu lado e observa você atuando, e em tempo real dá sugestões de melhoria referente:

Sua comunicação ao telefone;

- Habilidades de persuasão;
- A comunicação escrita em mensagens de e-mail, SMS, Whatsapp, Messenger do Facebook;
- Lhe (sic) ajuda também a criar propostas de vendas mais eficazes.

Estes aspectos acima são apenas alguns pontos dentro outros, que quando ajustados, faz suas vendas dar um salto quantitativo e qualitativo. “ Grifo nosso



Vendas

Suas vendas estão baixas? Você sente que pode melhorar? Que tal um "especialista" ao seu lado para lhe ensinar novas técnicas de vendas? Esta é a missão do "Mentor". É uma verdadeira aula VIP. Só você e o Mentor. Suas vendas vão aumentar muito. Peça uma visita, o Mentor irá até você. **Como funciona** Em uma primeira entrevista entre o "Mentor especialista" em vendas e você, é detectado os seus principais pontos de melhoria. A partir daí é traçado um plano de ação para você eliminar seus pontos fracos, desenvolver novas competências e reforçar seus pontos fortes. A cada semana, ou quinzena, em sessões de até uma hora e meia, o Mentor senta ao seu lado e observa você atuando, e em tempo real dá sugestões de melhoria referente:

- Sua comunicação ao telefone;
- Habilidades de persuasão;
- A comunicação escrita em mensagens de e-mail, SMS, Whatsapp, Messenger do Facebook;
- Lhe ajuda também a criar propostas de vendas mais eficazes.

Estes aspectos acima são apenas alguns pontos dentro outros, que quando ajustados, faz suas vendas dar um salto quantitativo e qualitativo.



SAIBA MAIS

Contato

Campos marcados com * são requeridos

Nome *

Fonte: Site <https://www.altivabrasil.com.br/mentoria-em-vendas/> consulta em 29/07/2020

A recorrente afirma que não realiza consultoria porque :

- 1) não detecta problemas e
- 2) “não acompanha sua solução junto com (sic) o empresário”.

Vemos que o serviço de “mentoria” apresentado no seu site institucional oferece exatamente um serviço de consultoria em vendas (agora chamado de “mentoria”): detecção de problemas (ou os pontos de melhoria) e acompanhamento e apresentação de proposta de solução.

Portanto, e relembrando, a recorrente afirma que foi equivocada a inclusão da palavra “consultoria” nos seguintes documentos:

1. Primeira razão social: **AC TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA;**
2. Notas fiscais com valores superiores às notas fiscais de serviço de treinamento;
3. Contrato social registrado na Junta Comercial em 20/01/2005 (e-fls. 16);
4. Descrição detalhada de serviço de consultoria no seu site (e-fls. 21).

No entanto, entendemos que estes elementos de prova demonstram claramente que a recorrente foi constituída e exerce atividade de consultoria, ainda que por conta da atuação do Fisco tenha alterado a nomenclatura para “mentoria” a qual, conforme a definição dada pela própria recorrente, configura-se em serviço de consultoria.

Assim, uma vez comprovado nos autos o exercício de atividade de consultoria pelo contribuinte e considerando que o inciso XIII do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional àqueles que desempenham essa atividade, conclui-se que a exclusão deste sistema de tributação simplificado foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Cumprе observar que o processo 13971.002418/2007-09 consta apensado em anexo aos presentes autos e tratou de impugnação a um indeferimento de opção do simples nacional da recorrente. O termo de indeferimento foi lavrado em 12/07/2007 (e-fls. 4 do PAF 13971.002418/2007-09) pois constava no registro do CNPJ o CNAE 631-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem no Internet.

No primeiro parágrafo do despacho de e-fls. 9 do PAF 13971.002418/2007-09, a autoridade fiscal faz a ressalva de que está tratando de *“avaliar, apenas, se o ato de indeferimento à opção pelo Simples Nacional merece ou não revisão de ofício.”* A DRF Blumenau SC decidiu revisar de ofício o termo de indeferimento, **reconhecendo o erro de fato no preenchimento do cadastro CNPJ de CNAE** com atividade vedada, mas ressaltou a possibilidade de *“verificação ulterior de informação inverídica quanto A atividade econômica exercida pela interessada.”* (e-fls. 79 do PAF 13971.002418/2007-09).

Portanto, o despacho de revisão de ofício (no âmbito do PAF 13971.002418/2007-09) que admitiu a recorrente no Simples Nacional apenas tratou de reconhecer o erro cadastral que a impedia de optar. Ainda que tenha observado os elementos de prova aqui analisados, não os utilizou para a tomada da decisão pois **são documentos que se relacionam com o exercício efetivo de atividade**, ao passo que a análise proposta no PAF 13971.002418/2007-09 era de apenas de correção de erro cadastral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.